



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033952-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados INSPIRE DESIGN AMBIENTES PLANEJADOS LTDA e WAGNER AUGUSTO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6995

Agravo de Instrumento nº 2033952-62.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravados: Inspire Design Ambientes Planejados Ltda e outro

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar. Insurgência do exequente. Descabimento. Ausentes os requisitos previstos nos arts. 300 e 301 do CPC. Inexistência de provas sobre a dilapidação do patrimônio e o escopo de lesar credores. Executados que ainda não foram citados para apresentar defesa. Arresto prematuro. Necessidade do regular contraditório. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1013974-55.2024.8.26.0161, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, à título de arresto cautelar.

Inconformado, o exequente alega, em breve síntese, que *“a Lei não estabelece qualquer condicionamento do pedido de penhora/arresto à citação do executado”*, sendo que *“tal medida encontra-se em harmonia com os princípios constitucionais da efetividade do processo e do poder geral de cautela.”*

Requer o provimento do recurso para que seja deferido o pedido de arresto por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud.

Recurso tempestivo, processado sem efeito ativo (fls. 44) e sem apresentação de resposta.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário nº 00333706300000014600.

Os mandados de citação retornaram negativos, tendo o

agravante pleiteado o bloqueio de ativos financeiros. Todavia, o pleito foi indeferido pelo Juízo *a quo*, nos termos da decisão copiada às fls. 25/26.

Pois bem. O Diploma Processual Civil disciplina, em seu art. 300, que a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O art. 301 do CPC estabelece, ainda, que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

No caso dos autos, inexistem provas de que os executados têm o propósito de dilapidar patrimônio com o escopo de lesar credores.

Ademais, conforme já pontuado às fls. 44, **a falta de citação dos executados torna prematuro o deferimento do pedido.**

Nesse sentido, eis os precedentes deste Eg. Tribunal e desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa e arresto cautelar de bens dos executados. Adequação em relação à parte devedora ainda não citada. Hipótese em que, quando da interposição do agravo, sequer havia sido cumprida a diligência pelo Oficial de Justiça. Necessário a prévio retorno do mandado de citação. Reconhecida a prematuridade do pedido de arresto de valores por meio de bloqueio online. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. Ausência de indícios de que o agravado pessoa física esteja se ocultando à citação ou dilapidando seu patrimônio. Inocorrência das hipóteses legais de arresto previstas nos Arts.

830 e 301 do NCPC. Situação, entretanto, que não impede a pesquisa e constrição de bens da pessoa jurídica executada já citada.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2325640-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025) g.n.

*Processo Civil. Agravo de Instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento de tutela de urgência para **arresto cautelar de bens**. Ausência de comprovação de dilapidação patrimonial ou risco ao resultado útil do processo. **Desnecessidade de medida excepcional antes da citação**. Recurso não provido. (...) III. Razões de decidir 3. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). 4. No caso, a parte agravante não comprovou risco concreto de dilapidação patrimonial ou ocultação de bens que justifique medida de arresto antes da citação. 5. A alegação de confusão patrimonial e desvio de finalidade no âmbito do incidente de desconconsideração demanda contraditório e instrução*

probatória, sendo incabível decisão de constrição patrimonial nesta fase inicial do incidente. 6. A medida de arresto cautelar é excepcional e deve ser aplicada apenas com prova inequívoca de fraude ou risco concreto à satisfação do crédito, o que não ficou demonstrado nos autos. IV. Dispositivo 7. Recurso não provido. (...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2371467-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ARRESTO EXECUTIVO – EXECUTADOS NÃO CITADOS – DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL - I – Anterior previsão do arresto contida nos arts. 813 e 814 do ACPC, que não tem correspondência no NCPC – Nova disciplina legal prevista nos arts. 830 e 301 do NCPC, que não contém requisitos específicos e objetivos como anteriormente – II – Decisão que indeferiu o pedido de arresto de bens em nome dos executados, pessoa jurídica e física - Ausência de demonstração dos requisitos necessários – Hipótese em que sequer houve tentativa de citação dos executados – III – Reconhecida a prematuridade do pedido de arresto de bens –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inocorrência das hipóteses legais de arresto previstas nos arts. 830 e 301 do NCPC - Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ – Decisão mantida – Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105136-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

Sendo assim, de rigor a manutenção da decisão proferida na origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator